LEI Nº 1.851/2019

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Arceburgo - MG (REFIS/2019) e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, Sr. Gilson Pereira de Mello, no uso das atribuições legais, consoante lhe faculta o artigo 55 e seguintes do Código Tributário Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Arceburgo – REFIS/2019, destinado a promover a regularização de créditos municipais cujos fatos geradores se deram até o dia 31 de Dezembro de 2018, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como a débitos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS/2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos previstos nesta lei.

Art. 3º A opção pelo REFIS/2019 deverá ser formalizada pelo contribuinte, junto ao Poder Executivo Municipal, até a data limite de 30 de setembro de 2019, mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

§ 1º A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada mediante Requerimento de Habilitação junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A adesão ao programa importará na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§ 3º O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

Art. 4º O pagamento dos créditos tributários do regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, poderão ser pagos:

I - à vista, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros;

II - em 2 (duas) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros;

III - em 3 (três) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros;

IV - em 4 (quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros;

V - em 5 (cinco) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros;

VI - em 6 (seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros;

VII - em 7 (sete) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros;

VIII - em 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros;

IX - em 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 30% (quarenta por cento) das multas e dos juros;

X - em 60 (sessenta) parcelas, sem redução das multas e dos juros.

§ 1º O valor das parcelas será corrigido, mensalmente, pelo índice oficial estabelecido no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 027/2006), ou seja, correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

§ 2º No caso de o valor da parcela ultrapassar o teto de R$300,00 (trezentos Reais), fica facultado ao contribuinte recolher apenas essa importância na respectiva parcela, sendo apurado e cobrado o saldo devedor remanescente junto com o vencimento da última parcela.

§ 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS/2019.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2019.

§ 5º A opção pelo REFIS/2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 5º A adesão ao REFIS/2019 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III - na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

VI - na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

§ 2º No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá apresentar ao Departamento Tributário do Município, após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

Art. 6º O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio (Requerimento de Habilitação) emitido pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Contabilidade e Controladoria, contendo:

I - assinatura do devedor ou de seu procurador legalmente constituído e;

II - os seguintes anexos:

a) se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações e comprovante de endereço atualizado;

b) se pessoa física, cópia do CPF, do documento de identidade, do comprovante de endereço atualizado.

Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2019, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou duas alternadas;

II - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS/2019;

V- a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VI - a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2019 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 8º Fica facultada à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível

que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS/2019 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 2º O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Administração, Finanças, Contabilidade e Controladoria.

Art. 9º O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Contabilidade e Controladoria estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS/2019 e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 10 O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios ou ainda qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

Art. 11 A adesão ao REFIS/2019 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 12 Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arceburgo, 10 de julho de 2.019

Gilson Pereira de Mello
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCEBURGO - MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA 10/07/19
ÁS 16:36 HORAS